



## **Resolução 01/2020 – TJD/MS**

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 286-C do CBJD, vem regulamentar a forma de cumprimento alternativo da pena de suspensão prevista nos artigos 171 e 172 do CBJD, conforme segue:

1º) As penas que não puderem ser cumpridas por pessoas físicas na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração e punição, e, ainda, na suspensão por prazo, poderão ser transformadas em medida de interesse social ou público, com base nos seguintes critérios:

- a) requerimento da parte interessada (atleta ou entidade de prática desportiva) em até 72h (setenta e duas) horas antes de partida;
- b) ter o punido cumprido, ao menos, metade do total da condenação (arredondado para baixo nos casos de condenações ímpares) ou 15 dias de suspensão, se condenação por prazo;
- c) não ter sido beneficiado de uma conversão de pena nos últimos 12 (doze) meses;
- d) não ter sido a infração, cuja pena é objeto do pedido, de alto potencial ofensivo ou gravosa.

2º) As penas serão convertidas em doações no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por partida.

3º) As penas de suspensão por prazo serão convertidas, quando possível e nos limites da lei, a razão de sete (07) dias para uma (01) partida que, depois, será convertida na forma do artigo 2º desta resolução.

4º) Uma vez requerida e deferida a conversão aqui tratada tal medida de interesse social substituirá a pena aplicada, não podendo o punido escolher qual pena cumprir, sendo que, em caso do pedido de conversão ser efetuado por entidade de prática desportiva em favor da pessoa física, a requerente, junto com o punido, solidariamente, nos moldes do art. 176-A, §4º, do CBJD, responderá pelo seu cumprimento.

5º) A conversão da pena aplicada aqui tratada, não isenta o punido do pagamento da pena de multa eventualmente cominada, que deverá ser recolhida à Tesouraria da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul;



6º) Os valores das conversões deverão ser creditados, em até 48h (quarenta e oito) horas da decisão, em favor das entidades filantrópicas cadastradas no TJD/MS ou determinadas por sua Presidência, devendo ser comprovados os depósitos nos autos, que não poderão ser efetuados via envelope ou cheque.

7º) compete à secretaria do TJD as diligências para comprovação da efetividade e integridade do cumprimento da medida deferida, sob pena da revogação da conversão, encaminhamento à Procuradoria para análise e oferecimento de denúncia por participação irregular do atleta na partida eventualmente já disputada, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade cabível para tomada das medidas cíveis e criminais.

Os casos conflitantes ou omissos serão decididos pelo Presidente do TJD/MS.

Comunique-se a quem de direito, em especial, à Procuradoria, à Defensoria Dativa, às entidades de prática desportiva e à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, devendo ser a presente publicada no site deste Tribunal.

Cumpra-se.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

Patrick Hernands Santana Ribeiro  
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da  
Federação de Futebol de MS